

A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA DE MUDANÇA CONSTITUCIONAL PAUTADA NO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO: O CASO DE BOLÍVIA E EQUADOR

Bernard Constantino Ribeiro¹

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger²

Resumo: Este texto aborda a importância da Constituição e a contribuição do pluralismo jurídico para alguns avanços no campo social, político e jurídico. Analisa a política do bem-viver e a mudança de paradigma a partir das reformas constitucionais da Bolívia e do Equador. Demonstra a pluralidade de experiências nos mais diversos campos do conhecimento e nas diferentes abordagens em relação ao homem e a natureza a partir de tais constituições. Demonstra a contribuição latino-americana no que se refere ao rompimento com o conhecimento colonial e os rumos para a decolonialidade. Traz ainda algumas experiências da Bolívia e do Equador e analisa este paradigma a partir da sistemática constitucional brasileira.

¹ Mestrando em Direito e Justiça Social na FURG. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Foi pesquisador/bolsista de Iniciação Científica durante a graduação pelo CNPq e pela FAPERGS. Integrante dos Grupos de Pesquisas/Estudos: Constitucionalismo Latino-americano, Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade, e Hermenêutica e Ciências Criminais - GPHCCRIM vinculados à FURG.

² Pós-Doutora em Direito pela UFSC. Doutora em Direito pela UFPR. Professora Adjunta do Curso de Direito e do Mestrado em Direito e Justiça Social da FURG. Professora do Curso de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP/RS e Professora do Mestrado em Direito da FMP/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica – GPAJU da UFSC, e Pesquisadora do GPHCCRIM e do Grupo de Pesquisa em Direito e Justiça Social da FURG. Responsável pelo Grupo de Estudos da FURG, Imigracidanania.

Palavras-Chave: constituição. Bem-viver. Reformas. Paradigmas. Brasil.

INTRODUÇÃO



ma Constituição é muito mais do que um conjunto de leis, é uma proclamação social, seja de forma escrita ou verbal; é norteadora, pois transmite a ideia de sustentabilidade de um povo, nação, governo, uma liberdade pluralizada situada e positivada em um ordenamento jurídico. É o documento máximo, ou seja, a gênese do próprio ordenamento jurídico vigente de um Estado. Daí que para se alterar alguns certames, é imposto uma rigidez, requisitos a serem preenchidos, que em alguma medida garantem de fato a segurança jurídica de um Estado.

Por um viés metodológico decolonial, Linda T. Smith, uma antropóloga da Nova Zelândia, trabalha com a ideia de descolonização de metodologias. A partir da produção latino-americana, pretende-se trabalhar com pesquisas decoloniais, que surgem como alternativas necessárias para a construção de uma nova interpretação dos fenômenos coloniais subalternizadores, a partir da ótica do subalternizado.

Decolonizar metodologias significa uma compreensão mais crítica dos pressupostos subjacentes, motivações e valores que motivam as práticas de investigação. Diferente das metodologias clássicas de pesquisa científica, as metodologias decoloniais são pluralistas e se posicionam como uma ruptura desse tipo de pesquisa colonizadora que tem sido central para perpetuar a colonialidade em todos os seus aspectos (DAMAZIO, 2011, p. 14).

O Método de abordagem adotado ou o percurso metodológico não visa alcançar a verdade por meio da objetividade. Não se pretende chegar a um conhecimento universal, mas sim a um

saber local, político e comprometido (DAMAZIO, 2011, p. 14).

Nesse sentido, o texto aborda a importância da Constituição e a contribuição do pluralismo jurídico para alguns avanços no campo social, político e principalmente jurídico. Num segundo momento analisa o bem-viver e a mudança de paradigma nas reformas constitucionais da Bolívia e do Equador, demonstrando a pluralidade de experiências nos mais diversos campos do conhecimento e nas diferentes abordagens em relação ao homem e a natureza. E por fim, no último tópico demonstra a contribuição latino-americana no que se refere ao rompimento com o conhecimento colonial e rumando para a decolonialidade. Para isso traz algumas experiências da Bolívia e do Equador, bem como analisa a necessidade de reforma ou modificação constitucional no Brasil.

1. A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO E A CONTRIBUIÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO

No processo jurídico-político de positivação legal, é pensado ainda que fora do seu tempo, alguns possíveis desdobramentos de caráter desestabilizador da ordem constitucional de um Estado. Se perfaz como uma tarefa árdua à uma nação, através da preocupação de seus críticos e expertos, que traduzem o anseio do povo, nos mais variados temas, pensar problemas que não existem, mas podem vir a existir, baseado ainda na experiência de acontecimentos similares, e na crença de uma ordem constitucional que congloba a unidade, a pluralidade e o diálogo para se perpetuar.

Quando se pretende falar sobre Constituição, devemos ter em mente que esse mecanismo está dotado de uma força normativa, e que tem um porquê e um para quê de existir. Nos estudos feitos por Konrad Hesse, fica claro que por muitos fatores, a constituição se configurou como um mecanismo de determinação do poder do Estado e seu alcance, delimitando a proteção,

atuação e controle de alguns pontos, que são percebidos e desenvolvidos no âmbito da cultura compartilhada. Diferentemente do que foi postulado por Lassale, que enxergava a Constituição como “apenas um pedaço de papel” (MENDES, 1991, p. 5).

Na sua teorização do que vinha a ser Constituição Hesse deixou claro que as significações dos fatores históricos, políticos e sociais faziam parte do entendimento e da estrutura ideológica da Carta Magna, ao passo que procurou ainda enfatizar a vontade da Constituição, ou seja, o seu pulsar normativo de autorregulação e reafirmação. Nas palavras de Mendes com base em Hesse, a Constituição

[...] transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta, segundo a ordem nela estabelecida, se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só da vontade do poder (WillezurMacht), mas também a vontade de Constituição (WillezurVerfassung) (MENDES, 1991, p. 5).

Dito isto, entende-se que esse mecanismo de sustentação da pacificidade de uma nação tem de imprimir a ideia de respeito, de pluralidade, e de preocupação com a natureza, e com a cultura humana para as futuras gerações. É dizer, através da Constituição, construída a partir da democracia, se percebe a força ativa de diferentes setores culturais, inclusive de povos originários em alguns países da América Latina, na problematização e solução da vivência socioambiental, e ainda na proteção do diferente e diverso, haja vista que estes dois marcos conceituais atuam tanto no campo da preservação natural quanto no campo do desenvolvimento e intercâmbio cultural.

A conceituação desse termo, pluralismo jurídico, é complexa, por inúmeras discussões que são possíveis de se pensar, a partir de uma comprometida análise crítica, mas é necessário expor que se tenta romper com a ideia de monismo jurídico, ou seja, de que existe somente um direito que determina o que é, ou não é, e o que pode ser ou não ser.

É dizer, através da corrente teórica sob a qual nos filiamos, da teoria crítica dos direitos humanos, calcada ainda na questão da decolonialidade, que visa romper com a colonialidade epistêmica imposta, que tanto prejudicou e de certa forma prejudica a emancipação do povo latino-americano, pois obstaculizou, menosprezou e diminuiu o saber produzido pelo subalternizado, e colonizado, tentamos pensar o Direito para além do normativo.

A partir dos instrumentos de regulação e proteção social, se revela e imprime a compreensão do subalterno, solidificando a força da cultura originária, do oprimido, e o seu papel transformador, possibilitando ainda que o diferente e o diverso se revele, se publicite, e conte com sua própria voz o seu viver e o seu transformar.

Nas palavras de Thais Luzia Colaço, citando a Christian Masapanta Gallegos, o pluralismo jurídico “se refere à coexistência de sistemas jurídicos diversos dentro de um mesmo campo social”, buscando “uma correta e diligente administração da justiça de acordo com a realidade cultural de quem a demanda”. Assim, “a pluriculturalidade ou diversidade cultural não é outra coisa que o reconhecimento jurídico expresso num país onde convivem distintos povos” (GALLEGOS, 2009, p. 414-416 *apud* COLAÇO, 2015, p. 83).

Para isso, demonstra-se a compreensão do que seja o pluralismo jurídico proposto pelo autor Antônio Carlos Wolkmer, um “pluralismo jurídico comunitário participativo, que, como estratégia democrática, procura promover e estimular a participação múltipla de segmentos populares e dos novos sujeitos coletivos de base” (WOLKMER, 2007, p. 25).

Com a contribuição proporcionada por esta ótica, é possível perceber que sim, existe uma cultura latino-americana de resistência à manutenção da modernidade/colonialidade. E essa cultura está sendo percebida e reafirmada. Desta maneira, pode-

mos ainda dizer que hoje se fala em direito indígena, que ademais, traz em sua compreensão a ideia de um direito diferente do modelo positivista ocidental.

Colaço citando a Carlos Espinosa Gallegos-Anda, vai dizer que, “o reconhecimento do direito consuetudinário indígena nas constituições latino-americanas ou nos tratados e convênios internacionais abriu a possibilidade legítima da existência de um pluralismo jurídico, em termos de igualdade em diversas ordens normativas” (GALLEGOS-ANDA, 2009, *apud* COLAÇO, 2015, p. 83-84).

Dentro deste diapasão, fica evidente que a autorregulação e autodeterminação são características que devem ser estimuladas, e respeitadas pelo direito positivado de um Estado, no tocante ao reconhecimento da plurinacionalidade, pluriculturalidade e da organização (ou não) das sociedades indígenas por exemplo.

Essa dinâmica de criação, aceitação e respeito diante de novos conceitos, e percepções plurais de acontecimentos sociais (ou não), dão conta do que aconteceu na Bolívia e no Equador recentemente.

2. A QUESTÃO DO BEM-VIVER E A MUDANÇA DE PARADIGMA NA REFORMA CONSTITUCIONAL DA BOLÍVIA E DO EQUADOR

Partindo de uma visão não-verticalizada, e que leva em conta a pluralidade de experiências nos mais diversos campos do conhecimento, pensa-se numa diferente abordagem com relação ao homem e a natureza. Natureza essa, compreendida em toda a sua forma de vida, sejam animais ou seres vivos não animais. Atentar-se para uma proteção efetiva e compromissada com a natureza, é tarefa desse momento, e pode garantir um futuro com condições mínimas de existência para os futuros seres humanos respeitosos e comprometidos.

A ideia constitutiva de um direito humano, revela-nos uma intensa caminhada pela conquista de espaço, a partir de uma constante e infundável luta pelas condições dignas de existência. Por esse motivo seu arcabouço teórico, a partir de uma perspectiva crítica, é tratado em um campo de incidência pluralística, ou seja, são abordados de maneira plural, pois fazem parte de um processo em cadeia, complexo e importante. A pluralidade está em sua definição, conexo ainda com o respeito a diferença, de tal maneira que exista a alteridade. Portanto, direitos humanos são multidimensionais, e expansivos.

Herrera Flores (2009) procurou trabalhar os direitos humanos dentro duma perspectiva muito interessante, num campo denominado “diamante ético”, que em alguma medida pretendeu situar-nos, diante de nossa crescente fuga da ética, e do não respeito ao Outro. Num contexto em que se valoriza o capital, em detrimento da qualidade de vida, torna-se necessário pensar sobre o viver, a partir de uma abordagem pensada e produzida, pelo Outro. Aquele Outro silenciado e subalternizado pela colonialidade epistêmica.

A valorização do capital financeiro (supérfluo, estratosférico e degradante) em detrimento da qualidade de vida, acaba por desestabilizar e desorientar o indivíduo, na medida em que o aloca na superficialidade. Diante disto, pode-se perceber que algumas atitudes que deveriam ser tratadas com um compromisso ético com a natureza, e com o futuro geracional, acabam por minar a possibilidade de existência em uma conjuntura diferenciada do presente.

Posta esta questão, a partir de estudos decoloniais, inclina-se para uma análise latino-americana, que se preocupa com o homem e sua influência no todo global, ou seja, no campo ético, socioambiental e político. Aborda-se isto, porque há uma configuração cíclica da interação do homem com a natureza a partir de seu comportamento.

Na sequência da análise tem-se que o estudo da colonialidade e da descolonialidade, perfaz-se como uma alternativa, de percepção da realidade posta pela colonialidade epistêmica. Ao passo que Córdova, diz que o confronto entre

la *colonialidad/descolonialidad* critica la perspectiva temporal de una historia universal lineal a partir de la experiencia europea, la modernidad como una creación en la que los únicos portadores y protagonistas son los europeos, donde “lo otro y los otros”, lo no europeo, es ubicado temporalmente como lo atrasado, lo inferior, en una clasificación universal de las personas a partir de la idea de “raza”; de manera que desde la Conquista, las diferencias se plantearon no como un asunto de poder, sino como una cuestión asociada a la “naturaleza” superior de los europeos respecto de “los otros” (CÓRDOVA, 2014, p. 100).

Dentro dessa questão ainda, pode-se ter em mente a questão do bem-vida, ou como se é dito no âmbito latino-americano, Buenvivir. Esse buenvivir, traz a ideia de preocupação com a natureza, e seu futuro, a partir de um compromisso natural do homem com o que é de todos, e com o que é constitutivo de si mesmo.

Advém das práticas comunitárias, e da percepção e comportamento dos povos originários, em maioria da região andina, com um enfoque que pensa sobre a “necesidad universal de establecer relaciones de *solidaridad, complementariedad y reciprocidad entre las personas y con la naturaleza*. Esta propuesta implica dejar de ver a la naturaleza como algo externo y como un objeto, y cuestionar la idea misma de crecimiento y desarrollo” (CÓRDOVA, 2014, p. 101).

A autora utilizada traz ainda a ideia de reciprocidade, a que se vincula, de Dominique Temple, definindo-a “como una forma de *reconocimiento del otro* y de *pertenencia a una colectividad humana*” (CÓRDOVA, 2014, p. 110).

As experiências tanto do Equador, como da Bolívia, no tocante ao bem viver – “*sumak kawsay*” e “*suma qamana*” respectivamente –, incorporado a suas constituições permitem um caminho, para que se possa trabalhar com a questão da qualidade

de vida, e o respeito a natureza. Antes de fazer uma análise da ramificação contextual do *buenvivir*, precisa-se ter em mente, que houveram, e estão se desdobrando conforme a evolução dos ordenamentos jurídicos da Bolívia e do Equador, experiências de agregação da natureza para a proteção legal integral.

Existe uma convergência de preocupações no *sumak kawsay*, que se atém à relação do homem com a natureza, com uma perspectiva de transgeracionalidade, e no *suma qamaña* permanece também essa preocupação, aliada a um comportamento de harmonia com a *Pachamama*, que seria a “Mãe-terra” que nos envolve diante de toda a nossa finitude e limitações, sempre nos cuidando e mantendo-nos ligados ao amor e a paz entre os semelhantes e não semelhantes.

No *suma qamaña*, efetivado na Constituição Boliviana, a política do bem viver, é traduzida a partir da ideia do viver bem. O Estado também é comprometido, ao possuir expresso, nas bases fundamentais, princípios, e fins do Estado, no artigo 8 da Constituição.

Nas palavras de Gudynas, o Estado “assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *amoa qhilla*, *amoa llulla*, *amoa suwa* (não seja preguiçoso, não seja mentiroso nem seja ladrão), *suma qamaña* (Viver Bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem males) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre) (GUDYNAS, 2011, p. 3) ”.

E ainda, “esta formalização boliviana é pluricultural, já que oferece a ideia do Viver Bem a partir de vários povos indígenas e todas as ideias estão no mesmo plano hierárquico” (GUDYNAS, 2011, p. 3).

No campo do bem-viver (*sumak kawsay*) equatoriano, tem-se que a natureza recebeu a configuração de “sujeito de direitos”, pois foi alocada num plano de preocupação com a atuação do homem no mundo. Ou seja, é “apresentado como “direitos do Bem-Viver”, que incluem alimentação, ambiente sadio,

água, comunicação, educação, moradia, saúde, etc.” (GUDYNAS, 2011, p. 3).

Por conseguinte, “nesta perspectiva, o Bem-Viver expressa um conjunto de direitos, que por sua vez estão num mesmo plano hierárquico dos outros conjuntos de direitos reconhecidos pela Constituição (os referidos às pessoas e grupos de atendimento prioritário, comunidades, povos e nacionalidades, participação, liberdade, Natureza e proteção) (GUDYNAS, 2011, p. 3)”.

Dialogando com a questão do respeito a “sua extensão corporal e comportamental”, entendida pelos povos originários do Equador, percebe-se a preocupação com aquilo que lhe é constitutivo. A natureza entendida como parte de si mesmo, e, portanto, passível completamente de cuidado redobrado, merece proteção no maior documento formalizado de uma nação, é dizer, sua Constituição.

O fato de ser um sujeito de direitos, num ordenamento jurídico a pouco tempo reformado, revela a preocupação com o bem coletivo, que garantirá o futuro aos seus descendentes. Alberto Acosta relata que “con su postulación de armonía con la Naturaleza, con su oposición al concepto de acumulación perpetua, con su regreso a valores de uso, el Buen Vivir, en tanto propuesta abierta y en construcción, abre la puerta para formular visiones alternativas de vida” (ACOSTA, 2012, p. 27).

Ao analisar o *sumak kawsay*, que pensa o bem viver como “direitos do bem viver”, é possível perceber uma gama de direitos inter-relacionados, que incluem condições mínimas de sobrevivência, agregados a uma preocupação com a natureza.

Eduardo Gudynas assevera que “nesta perspectiva, o Bem-Viver expressa um conjunto de direitos, que por sua vez estão num mesmo plano hierárquico dos outros conjuntos de direitos reconhecidos pela Constituição” (GUDYNAS, 2011, p. 3), em seus inúmeros desdobramentos.

Ao refletir-se acerca do *sumak kawsay*, a partir da ruptura

com as ideias construídas pelo neoliberalismo, “de desenvolvimento, progresso econômico, tempo, e de individualidade” (DÁVALOS, 2010, p. 1-2), se questiona o nosso papel enquanto humanos, cidadãos, políticos e ainda coloca em cheque a nossa legitimidade para determinar o que será feito com o não humano.

O *sumak kawsay* desconstrói a ideia de monetarização da natureza, a partir do diálogo entre o espaço coletivo de vida (o meio ambiente aqui entendido como um todo, dotado de vida, que é estruturante da vida de seus componentes), com o homem que se tornou produtivo.

Com a contribuição de Dávalos, percebe-se que o conceito traz “uma nova visão da natureza, sem ignorar os avanços tecnológicos nem os avanços em produtividade, mas sim projetando-os ao interior de um novo contrato com a natureza” (DÁVALOS, 2010, p. 2). E ainda, “em que a sociedade não se separa desta, nem a considera como algo externo ou como uma ameaça ou como o outro radical, senão como parte de sua própria dinâmica, como fundamento e condição de possibilidade de sua existência no futuro (DÁVALOS, 2010, p. 2).

Este é o momento de se escutar nossos vizinhos latinos, e pensarmos sobre o que fazemos com o que é de todos. Afinal o conceito de natureza, ainda que possivelmente restrito a espaços geográficos delimitados, é amplo e encadeado. Temos uma só natureza, que se diversifica. Ademais, sem entrar no mérito da questão do aquecimento global, deve-se escutar o que pesquisadores brasileiros, e demais pesquisadores latino-americanos vem projetando e pensando para o futuro de nossa geração, no tocante a cultura, e a preservação natural.

Transportando para o contexto brasileiro, destaca-se a importância que o Equador conferiu a natureza, tornando-a sujeito de direitos, mas de maneira plena. A partir de nossa produção latino-americana, descolonizadamente, Gudynas diz que, “várias formulações convertem o meio-ambiente em sujeito de

direitos rompendo com a perspectiva antropocêntrica tradicional” (GUDYNAS, 2011, p. 3).

Ao passo que, a preocupação indígena equatoriana, com o viver dignamente bem, conseguiu se projetar no reconhecimento constitucional de se ter uma vida digna, que envolvesse aspectos sociais intimamente ligados com a natureza. A insurgência do silenciado é pululante e necessária, pois a partir de novos olhares para a realidade, é que se constrói direitos humanos.

Segundo Sparemberger e Sousa citando Mores e Freitas, o bem viver proclama:

1. Priorizar a vida;
2. Obter acordos consensuados;
3. Respeitar as diferenças;
4. Viver em complementaridade;
5. Equilíbrio com a natureza;
6. Defender a identidade;
7. Aceitar as diferenças;
8. Priorizar direitos cósmicos;
9. Saber comer;
10. Saber beber;
11. Saber dançar;
12. Saber trabalhar;
13. Retomar o *Abya Yala*;
14. Reincorporar a agricultura.
15. Saber se comunicar;
16. Controle social;
17. Trabalhar em reciprocidade;
18. Não roubar e não mentir;
19. Proteger as sementes;
20. Respeitar a mulher;
21. Viver bem e NÃO melhor;
22. Recuperar recursos;
23. Exercer a soberania;
24. Aproveitar a água;
25. Escutar os anciãos (SPAREMBERGER; SOUSA, 2014, p. 265).

O *sumak kawsay* e o *suma qamaña* são, portanto, alternativas para a desenfreada e negativa disputa pela acumulação de capital, que tanto acentua as desigualdades sociais, imposta verticalmente pelo capitalismo, que coordena as relações de consumo e de sobrevivência. Nas palavras de Dávalos, “é a proposta para que a sociedade possa recuperar as condições de sua própria produção e reprodução material e espiritual (DÁVALOS, 2010, p. 2) ”.

Enxergar pela defesa, e filosofia de vida, do Outro, aquele silenciado, e subalternizado, é importante, e necessário. Repensar o viver, se revela como um ponto norteador de possíveis e urgentes mudanças conceituais, que abarquem a pluralidade e o respeito a todos, e a natureza.

3. A CONTRIBUIÇÃO LATINO-AMERICANA NO CONSTITUCIONALISMO ECOCÊNTRICO: O CASO DE BOLÍVIA E DO EQUADOR NUMA ANÁLISE BRASILEIRA

Feitas as devidas ponderações acerca do tema, faz-se necessário enfatizar a questão da problematização constitucional de modificação total ou parcial, da Carta Magna, que possibilitou e possibilita a estruturação do ordenamento jurídico.

Será através de uma educação política empenhada em efetivar as garantias e reforçar a importância dos deveres, como mecanismo de coerência e estruturação de um Estado, que está a serviço de seu povo, para que se perceba que a Constituição, “é um ponto firme, uma base coerente, e racional para os titulares do poder político, que visam mediante ela, dar estabilidade e continuidade à sua concepção de vida associada” (VERGOTTINI, 1998, p. 258).

Por isso, em sua criação, se faz necessário, com um enfoque no modelo democrático, uma Assembleia Constituinte para “dar vida” a suas inquietudes, para poder pensar e adequar corretamente este documento, a um momento, a um contexto, e a uma sociedade. Por consequência, esta assembleia se converte em um poder constituinte originário, incumbido de dar forma a um ordenamento jurídico.

Para que haja uma mudança, a partir de um enfoque brasileiro, é necessário em matéria constitucional, uma reforma política, que pensaria como está o *status quo*, para poder mudar, adaptando a situação, através do mecanismo chamado de “mutatis mutandis”, ou seja, pelo poder constituinte derivado; ou também, pode haver uma profunda e estruturada reforma política de base, uma revisão e possível, reconfiguração de um ordenamento jurídico, através de uma nova constituição, que em alguma medida seria pensada do zero, pelo poder constituinte originário.

Pode-se perceber pela experiência latino-americana de nossos países vizinhos, Bolívia e Equador, que a Constituição também deve “ouvir” todo o seu povo, porque de fato o poder emana do povo, que elege seus representantes, para administrar suas conquistas, e garantir seus direitos, com um enfoque no bem comum, na sustentabilidade, no respeito e na dignidade da pessoa humana, e por isso, ela tem de imprimir seus anseios, que estão compactuados com este ideal de paz, e bem comum.

Dessa maneira conseguir-se-á entender como a reforma constitucional de base se desenvolveu na Bolívia e no Equador, no tocante a questão do pluralismo jurídico, do reconhecimento da plurinacionalidade e do respeito as etnias, da natureza e ainda da perspectiva de interculturalidade, como núcleo fundante destes estados, assegurou um novo modelo de ver, pensar e viver o mundo. Ademais porque esses países são formados por uma população de maioria indígena.

A lógica constitucional para a mudança, partiu da ideia de reformulação total, ou seja, a partir da construção do diálogo com os movimentos sociais, e a população, se pensou uma nova forma de produzir o Direito, e a interferência do Estado. De certa forma, houve a projeção da emancipação social desses povos, que lutaram para que seus anseios e desejos sociais fossem atendidos. Com as devidas proporções foram recepcionados alguns importantes instrumentos, e mecanismos sociais de proteção das antigas constituições, mostrando assim que a recepção constitucional também se operacionalizou.

Na América Latina há uma crescente preocupação com o futuro, em especial, na questão transgeracional dos recursos naturais criados pela *Pachamama* (mãe-natureza), e também do material cultural produzido pelo homem. Essa preocupação tem nome, *Buenvivir*, políticas do bem-viver. No Equador chamado de *sumak kawsay* (*quéchua*), e na Bolívia de *suma qamaña* (*aimará*), praticadas pelas comunidades indígenas originárias.

Por conseguinte, na Constituição Boliviana, está assegurado no artigo 5º, inciso I, que os idiomas oficiais são o castelhano e todos os idiomas das nações e povos indígenas originários campesinos, ou seja, compreendendo toda a pluralidade de etnias do país. A mesma situação está presente no Equador, em sua Carta Magna no artigo 2º. Revelando assim que a plurinacionalidade é sim um fator importante e determinante no rompimento de ideais liberais, mascaradas positivamente pelo capitalismo. Segundo Sparemberger e Sousa:

As constituições elaboradas dentro deste “novo paradigma”³ têm delineamentos próprios: preâmbulos de caráter programático que inserem a história do país nos seus textos; introduzem capítulos destinados aos princípios e conceitos basilares da ordem jurídica, dando ao povo uma ferramenta importante, que é poder se afastar de uma regra por conta do seu desrespeito a um princípio; elencam princípios carregados de normatividade e preceitos teleológicos e axiológicos; Constituição concebida como substrato de validade de normas constitucionais estabelecendo a supremacia constitucional (SPAREMBERGER; SOUSA, 2014, p. 266).

A partir de um percurso metodológico decolonial, com um enfoque voltado para a teoria crítica de direitos humanos, e a construção de uma cultura latino-americana, em todo o seu potencial, pretende-se dar voz ao subalterno, ao Outro, aquele Outro que não teve a oportunidade de contar sua história, por seu próprio relato.

Por uma cultura latino-americana, comprometida com o substrato produzido pelo povo uno, ainda que de idiomas diferentes, latino-americano, que sofreu com a colonialidade epistêmica durante muito tempo, pretende-se trazer à tona, as experiências latino-americanas no tocante ao Direito, enquanto área do Conhecimento que integra a gênese e o desenvolvimento de

³ Novo paradigma, em um outro sentido. Em suma, “revolução científica, chamamos ao abandono de um paradigma e à adoção de um outro, não por um cientista individualmente, mas por toda uma comunidade científica, sendo a transição sucessiva de um paradigma para outro por meio de uma revolução, o modelo ideal de desenvolvimento de uma ciência madura” (KHUN, 1975).

uma constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A natureza é parte de todos. É constitutiva de todo ser, e por isto, deve ser preservada, respeitada e também porque não, “ouvida”. Nossa tarefa consiste em proteger suas diversidades, e lutar por um futuro, que se constrói pelo nosso comportamento atual. Não adianta apenas refletir, é necessário agir de maneira que entendamos a diversidade como algo importante, e nosso. Graças a natureza somos diferentes, e garantir que a diversidade e a diferença, aqui entendida como marco de aceitação do Outro, aquele subalternizado, é naturalizar o respeito e o amor.

A partir da análise das Cartas constitucionais vigentes na Bolívia e nos demais países latino-americanos, durante um longo período da República, as populações (indígena e afro) não eram consideradas aptas a participar da política, a menos que lograssem um alto grau de assimilação à cultura nacional.

Percebe-se, assim, que a América Latina tende cada vez mais a se renovar no sentido pluralista, através de uma democracia que inclui o “Outro” subalternizado como personagem atuante, construindo uma sociedade mais humana e mais próxima da igualdade econômica, social e cultural (ambiental). As experiências, tanto da Bolívia quanto do Equador, demonstram os anseios da população latino-americana por uma nova ordem constitucional com um outro olhar para as relações com o meio em que vive.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACOSTA, Alberto. *Buen Vivir – Sumak Kawsay: una oportunidad para imaginar otros mundos*. Editora Abya-Ayala. Quito, 2012.
- CÓRDOVA, Dania López. *Capítulo 4 – La reciprocidad como lazo social fundamental entre las personas y con la naturaleza en una propuesta de transformación societal*. In: *Buen vivir y descolonialidad: crítica al desarrollo y la racionalidad instrumentales / coordinador Boris Marañón Pimentel*. – Primera edición. – México: UNAM, Instituto de Investigaciones Económicas, 2014. Disponível em: <<http://ru.iiec.unam.mx/2470/2/BuenVivirDescolonialidad.pdf>> – Acesso em: 12 nov 2015.
- DAMAZIO, Eloise Peter. *Colonialidade e decolonialidade da (Anthropos) logia jurídica: da Universalidade a pluriversalidade epistêmica*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis, 2011.
- DÁVALOS, Pablo. IHU ON-LINE. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos – 340 – Ano X, 23.ago. 2010 – ISSN: 1981-8793 (online); 2 p.* <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3436&secao=340> – Acesso em: 12 nov 2015.
- GALLEGOS, Christian Masapanta *apud* COLAÇO, Thais Luzia, 2015, p. 83-84. *El derecho indígena en el contexto constitucional ecuatoriano: entre la exigibilidad de derechos y el reconocimiento del pluralismo jurídico*. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa. *Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales*. Quito: V&M Gráficas, 2009.
- GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; CAICEDO TAIPA, Danilo. (Edit.). *Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales*. Quito: V&M Gráficas, 2009.
- GUDYNAS, Eduardo. *Buen vivir: Germinando alternativas al*

- desarrollo. América Latina em Movimento – ALAI, nº 462: 1-20. Quito, 2011. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/articulos/GudynasBuenVivir-GerminandoALAI11.pdf>> – Acesso em: 12 nov 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira. In: HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. (Die normative Kraft der Verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Editora Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre, 1991.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; SOUSA, Naira Regina do Nascimento. *O Constitucionalismo do Bem-viver: um olhar para as constituições do Equador e da Bolívia*. In: CENCI, Daniel; SCHONARDIE, Elenise F. (Orgs). *Direitos humanos, meio ambiente e novos direitos*. Editora da Unijuí. Ijuí, 2014.
- VERGOTTINI, Giuseppe de. In: BOBBIO, Noberto. 1909. *Dicionário de Política* / Noberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C., Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998. 1330 p. Obra em 2 volumes.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatório en América Latina*. In: RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. *Pluralismo Jurídico: Teoría y Experiencias*. Cenejus, 2007.